

SESSÃO ORDINÁRIA

Quitação eleitoral. Ausência. Lei nº 12.034/2009. Preclusão. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Comitê eleitoral. Insuficiência.

A inovação do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, no tocante à obtenção de quitação eleitoral, não representa direito superveniente ou fato novo. Assim, se a sentença que rejeitou as contas de campanha e declarou a não quitação eleitoral de candidato deu-se antes da publicação da Lei nº 12.034/2009 e a parte dela não recorreu, não cabe ao tribunal reconhecê-la em razão da preclusão consumativa.

Da interpretação dos arts. 3º, 10 e § 3º e incisos I e II do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e incisos I, II, III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97, infere-se que o comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

A circunstância de não terem sido identificadas as doações estimáveis em dinheiro feitas ao candidato e, tampouco, a emissão dos respectivos recibos eleitorais em virtude de todos os recursos da campanha do candidato terem sido administrados pelo comitê financeiro impossibilitou o efetivo controle dos gastos realizados pelo candidato durante sua campanha eleitoral. Dessa forma, está correta a decisão que rejeitou as contas de campanha do candidato agravante.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 601-51/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.9.2011.

Recurso contra expedição de diploma. Conhecimento. Fato. Posterioridade. Registro de candidatura. Inelegibilidade superveniente. Inexistência.

Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

Conforme jurisprudência do Tribunal, *“A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.”* (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.9.2011.

Litisconsórcio necessário. Titular. Vice. Chapa majoritária. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Citação. Vice-prefeito. Ausência. Decadência.

Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa.

Na espécie, a representação com esteio no art. 41-A da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito eleito – sem determinação posterior de citação do vice-prefeito – razão pela qual a decadência do direito de ação deve ser reconhecida.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 591-70/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, em 8.9.2011.

Denúncia caluniosa. Justiça Eleitoral. Mitigação. Eleições. Lisura. Objetivo.

O Código Penal prescreve, no art. 339, como denúncia caluniosa, o ato de dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa

contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o instituto da denúncia caluniosa há de ser tomado com reservas, tendo em conta a busca da lisura das eleições. Descabe potencializá-lo a ponto de inibir cidadãos no dever cívico de levar à autoridade competente a notícia de prática criminosa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem.

Habeas Corpus nº 514-61/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.9.2011.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo. Urna eletrônica. Desuso. Descarte. Licitação.

Há necessidade de descarte das urnas eletrônicas, modelos 2000 e 2002, em razão do acentuado desgaste dos componentes das referidas urnas em razão do tempo e, ainda, dos elevados custos de manutenção e armazenamento físico, de modo que o material é inaproveitável, nos termos da alínea d do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.658/90.

Registre-se, ademais, que o descarte do material não resultará em prejuízos na realização das Eleições 2012, porquanto o Contrato TSE nº 120/2010 cuida da aquisição de urnas eletrônicas em número suficiente para substituição dos modelos anteriores.

Sendo assim, no descarte de urnas eletrônicas em desuso deve-se observar a legislação de regência, notadamente quanto à:

a) realização da licitação em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 99.658/90, que regulamentam, no âmbito da Administração Pública

Federal, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material;

b) obrigatoriedade, ao vencedor da licitação, de dar destinação ecologicamente correta ao material descartado, de acordo com a legislação ambiental;

c) descaracterização das urnas eletrônicas para evitar incidência no art. 340 do Código Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução.

Processo Administrativo nº 1327-88/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.9.2011.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	6.9.2011	52
	8.9.2011	40
Administrativa	6.9.2011	4

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4.197.751/AL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 82.404/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

3. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de, com supedâneo no convênio firmado entre o TSE e a SRF, requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

4. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.9.2011.

Noticiado no informativo nº 23/2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256355-02/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO. AUSÊNCIA. EMISSÃO. RECIBO ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

2. As questões federais e constitucionais não enfrentadas pelo órgão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não podem ser conhecidas nesta via recursal (Súmula nº 211/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.9.2011.

Noticiado no informativo nº 23/2011.

Conflito de Competência nº 1059-68/BA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DOAÇÃO. Firma-se a competência observado o domicílio do doador ao qual atribuída a transgressão à lei, sendo neutra a circunstância de o donatário mostrar-se candidato por outro Estado.

DJE de 9.9.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 5-57/BA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

1. Para rever a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, dada a configuração do abuso do poder econômico consistente na distribuição de

refeições a eleitores, na antevéspera das eleições, durante a realização de evento político, com a utilização de trio elétrico e a presença da própria candidata ao cargo de prefeito, cujo fato teria evidente intuito de viciar a vontade do eleitor e macular a legitimidade das eleições, seria necessário rever o contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo acarreta a cassação do mandato obtido por meio dos ilícitos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade não é pena, não cabendo ser imposta em decisão judicial ou administrativa, salvo na hipótese do art. 22 da LC nº 64/90, conforme previsão expressa do seu inciso XIV, o que não prejudica a respectiva arguição por ocasião de pedido de registro de candidatura, se configurados os seus pressupostos.

Recurso especial parcialmente provido.

DJE de 9.9.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 233-10/MA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Recurso especial. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Acórdão recorrido que aplicou o princípio da consunção. Crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, absorvido pelo delito tipificado no art. 290 do mesmo diploma legal: impossibilidade. O princípio da consunção tem aplicação quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime e nos casos de antefato ou pós-fato impuníveis, o que não ocorre nos autos. O tipo incriminador descrito no art. 350 do Código Eleitoral trata de crime formal, que dispensa a ocorrência de prejuízos efetivos, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta. Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao delito imputado ao réu, não há que se falar em prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. Recurso provido.

DJE de 6.9.2011.

Noticiado no informativo nº 23/2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 7784-38/MT

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA. Uma vez assentada a nulidade da sentença que implicara a cassação de mandatos, com afastamento dos cargos do Executivo, impõe-se implementar o retorno.

DJE de 9.9.2011.

Acórdãos publicados no DJE: 51.

Resolução nº 23.349, de 18.8.2011

Instrução nº 1163-26/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para os plebiscitos no Estado do Pará.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709/98, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas de que trata esta resolução serão utilizadas pela Seção Eleitoral que passar para o sistema de votação manual, após fracassadas todas as tentativas de votação em urna eletrônica.

Art. 2º As cédulas serão exclusivamente confeccionadas e distribuídas conforme planejamento estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 3º A impressão das cédulas será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

Art. 4º Haverá duas cédulas – uma de cor amarela com a pergunta “Você é a favor da divisão do Estado

do Pará para a criação do Estado do Tapajós?” e outra de cor branca com a pergunta “Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Carajás?” – que serão submetidas a todos os eleitores cadastrados na circunscrição do Estado do Pará.

Art. 5º As cédulas serão confeccionadas de acordo com os modelos anexos e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 6º As cédulas terão espaços para que o eleitor assinale a opção “sim” ou “não” a cada pergunta.

Art. 7º No verso de cada cédula será impressa faixa na cor preta com cobertura de 100% em *off-set*, contraposta ao espaço destinado ao voto do eleitor, de forma a impedir a identificação do seu conteúdo.

Art. 8º Aplicam-se às consultas plebiscitárias de que trata esta resolução, no que couber, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 23.8.2011.

ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA DE CONTINGÊNCIA - CARAJÁS
PLEBISCITO 2011

FRENTE

	<p>JUSTIÇA ELEITORAL</p> <p>Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado de Carajás?</p> <p>SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/></p>
--	---

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

	- 1ª DOBRA -	<div style="border: 1px solid black; width: 50px; height: 30px; margin: 0 auto;"></div> <p>_____ PRESIDENTE</p>	- 2ª DOBRA -	
		<p>_____ MESÁRIO</p> <p>_____ MESÁRIO</p>		

ANEXO II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA DE CONTINGÊNCIA - TAPAJÓS PLEBISCITO 2011

FRENTE

	<p style="text-align: center;">JUSTIÇA ELEITORAL</p> <p style="text-align: center;">Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do estado de Tapajós?</p> <p style="text-align: center;">SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/></p>
--	---

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

	1ª DOBRA	<input type="checkbox"/>	2ª DOBRA
		_____ PRESIDENTE	
		_____ MESÁRIO	
		_____ MESÁRIO	

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm